



ACÓRDÃO N° _____
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00080786020168140000
Comarca de Origem: Redenção/PA
Impetrante(s): Dr. Ricardo Henrique Queiroz de Oliveira (OAB/PA 7911-B)
Paciente(s): Itauana Carvalho da Silva.
Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara de Criminal da Comarca de Redenção.
Procurador (a) de Justiça: Almerindo José Cardoso Leitão.
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

Habeas Corpus Liberatório– Lesão Corporal de Natureza Grave – Artigo 129, § 2º, IV do Código Penal –Vítima agredida pela paciente e por uma adolescente de 17 (dezessete) anos, tendo ambas lhe cortado o rosto com um pedaço de vidro, causando lesão, que segundo o auto de exame de delito, consiste em uma fenda em seu rosto corto-contusa de aproximadamente 25 cm (vinte e cinco centímetros), que resultou em deformidade permanente - Presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar – Artigo 312 do CPP – MM. Juízo motivou a decisão em fatos concretos – Presença de indícios de autoria e materialidade -- Medidas cautelares se revelam inadequadas ao caso – Condições pessoais favoráveis ao paciente, por si sós, não autorizam a sua liberdade - Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de Agosto de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Des. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, interposto em favor de Itauana Carvalho da Silva, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Criminal da Comarca de Redenção.

A paciente foi presa em flagrante, em 20/03/2016, tendo sido decretada a prisão preventiva, pela suposta prática do crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 2º, IV do Código Penal), em que foi vítima Calita Oliveira da Silva. A defesa aduz que houve pedido de arbitramento de fiança, todavia, foi indeferido.

O impetrante alega que o Paciente sofre constrangimento ilegal, por carência de fundamentação na decisão que converteu a prisão preventiva.

Aduz que a paciente possui condições favoráveis à liberação, tais como: primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade laboral lícita. Requer a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e ao final a confirmação da ordem. Juntos documentos de fls. 09/17.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 08/07/2016 e em despacho de fls.20, reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade demandada.



Às fls. 25/26, o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que a paciente foi presa e autuada em flagrante em 20/03/2016, por terem supostamente infringindo ao art. 129, § 2º, IV do Código Penal, em que foi vítima Calita Oliveira da Silva, de 15 (quinze) anos de idade.

Segundo as citadas informações, consta na denúncia que no dia 20/03/2016, às 03:00h, a vítima se encontrava no bar denominado Degraus, localizado no município de Redenção/PA, momento em que começou a ser agredida pela paciente e pela adolescente T.V.S., de 17 (dezessete) anos, tendo ambas lhe cortado o rosto com um pedaço de vidro, causando lesão, que segundo o auto de exame de delito, consiste em uma fenda em seu rosto corto-contusa de aproximadamente 25 cm (vinte e cinco centímetros), que resultou em deformidade permanente.

Continua narrando a exordial que após o fato delitivo, os seguranças do estabelecimento comercial renderam a paciente e acionaram a Polícia Militar, que efetuou a prisão em flagrante e a conduziu à delegacia de Polícia Civil local.

Narra ainda o Juízo coator, que a denúncia foi recebida no dia 20/04/2016, oportunidade em que foi apreciado pedido de revogação de prisão, o qual foi negado, por considerar que existe prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como os demais requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia de ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Prossegue esclarecendo que, a defesa preliminar foi oferecida em 19/05/2016; citação efetuada no dia 07/05/2016; houve decisão de manutenção da prisão, pois o Magistrado considerou a inexistência de eventos novos que modificassem a situação da paciente; esclareceu que na mesma audiência foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 09:00h; novo pedido de revogação da prisão, com manifestação desfavorável do Ministério Público, foi negado pelos mesmos fundamentos dos anteriores, no dia 07/07/2016; encontrando-se os autos aguardando a citada audiência.

Após o recebimento das informações, não verifiquei presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, pelo que a indeferi (fls.28).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.30/31-v) de lavra do eminente Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Conforme relatado, a paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decretação da prisão preventiva e ainda por considerar que possui condições favoráveis à sua liberação.

As informações apresentadas pelo Juízo esclarecem que:



§ A paciente foi presa em flagrante em 20/03/2016 como incurso no crime capitulado no artigo 129, § 2º, II c/c art. 288, do CP.

§ A denúncia foi recebida no dia 20/04/2016, oportunidade em que foi apreciado pedido de revogação de prisão, o qual foi negado, por considerar que existe prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como os demais requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia de ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Na data de 20/04/2016 o Magistrado a quo proferiu decisão nos seguintes termos:

RECEBO a DENÚNCIA ofertada em desfavor do(s) acusado(s), ITAUANA CARVALHO DA SILVA, qualificado(s) conforme exposto na exordial, por entender estarem comprovados os requisitos do art. 41, do CPP, não havendo nenhuma das hipóteses do art. 395, do mesmo diploma legal, portanto, não é o caso de indeferimento liminar da mesma (CPP, art. 396).

(...)

7 – Destarte, verifico que consta nos autos de Prisão em Flagrante pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO requerido por ITAUANA CARVALHO DA SILVA, alegando em síntese que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, vez que é ré primária, tem bons antecedentes e emprego certo, pedido juntando procuração, cópia de seus documentos pessoais, CTPS, certidão de nascimento do filho e comprovante de endereço em nome de Elza Carvalho da Silva.

É o relatório. Decido.

8 - Verifico que o requerente/acusada foi presa em flagrante no dia 20/03/2016, sendo decretada a sua prisão preventiva, em face de supostamente ter praticado os crimes descritos nos arts. 129, § 2º, IV, do CPB, em que foi vítima Calita Oliveira da Silva.

9 - Nos autos consta cota ministerial à fl. 05/06, onde a representante do parquet se manifestou pelo indeferimento da revogação pleiteada.

10 – Do exame minucioso dos autos, em especial do cotejo da fundamentação do decreto prisional, vê-se que ainda subsistem razões concretas a reclamarem a manutenção da segregação cautelar como imperativo processual.

11 - Nessa linha, a segregação provisória merece maior cautela em sua apreciação, na medida em que costumeiramente se propõe seja ela entendida como um permissivo para a desvinculação de sua finalidade de tutela dos meios e fins do processo penal, fazendo-o assumir, muitas vezes, um intolerável caráter penal.

12 - Indiscutível que a privação da liberdade é extrema medida, a ser adotada em situações excepcionais, fundando-se as hipóteses legais em concretos atos.

13 - No caso dos autos, portanto, vislumbro a presença do periculum libertatis (perigo decorrente da liberdade), uma vez que deve ser assegurada a instrução criminal e a garantia da ordem pública, não merecendo prosperar a pretensão do requerente/denunciado, considerando a gravidade do crime supostamente praticado.

14 - Segundo o artigo 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Tratando-se de prisão cautelar, faz-se necessário estarem presentes os requisitos de toda cautelar, quais sejam, o Fumus Commissi Delicti e o Periculum Libertatis.

15 - Aquele consubstanciado na prova de existência do crime e indícios de autoria. Este, na necessidade de garantir a ordem pública ou econômica, conveniência da instrução processual e para assegurar o cumprimento da lei penal.

16 - No caso dos autos, verifico que a materialidade está demonstrada através dos



autos de prisão em flagrante, Boletim de Ocorrência, bem ainda pelo auto de exame de corpo de delito realizado na vítima, o qual atesta que a acusada lesionou a vítima no rosto, com corte de aproximadamente 25cm, o qual lhe causou deformidade permanente.

17 - Verifico ainda, a existência dos indícios de autoria, conforme o depoimentos na fase administrativa, das testemunhas e da vítima.

18 - Ademais, o laudo atesta ainda que houve incapacidade da vítima para o trabalho em razão da agressão sofrida.

19 - Assim, presente, pois, o Fumus Commissi Delicti. Da mesma forma, entendo que também ainda subsiste o Periculum Libertatis, já que o delito supostamente perpetrado pela acusada é grave e há a necessidade de se assegurar a instrução processual e a ordem pública, devendo ser preservada a integridade da vítima.

20 - Assim, entendo necessário resguardar a conveniência da instrução criminal e assegurar o cumprimento da lei penal. Neste desiderato, residência fixa, bons antecedentes e emprego são insuficientes para ilidir na necessidade de prisão da acusada. Presente, assim a necessidade de garantia da conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública.

21- ISTO POSTO, com fundamento nos argumentos ao norte apresentados, acompanho o parecer ministerial, para INDEFERIR O PEDIDO de revogação da prisão preventiva, porque presentes a prova da existência do crime, indícios de autoria, bem como diante da necessidade de garantia da conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, conforme prevê o artigo 312 do CPP, não sendo o caso portanto, de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, insculpidas nos arts. 321, c/c 319, ambos do CPP.

Diante do exposto, entendo não prosperar a alegação de ausência de fundamentação no decreto de prisão preventiva do paciente, pois o Juízo demandando motivou a decisão em fatos concretos.

Primeiro o Juízo demonstrou a presença dos indícios de autoria e da existência do crime, com base nos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como no exame de corpo delito realizado na vítima. Em seguida, demonstrou a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Acrescento que outras medidas cautelares (artigo 319, CPP) não se revelam adequadas ou suficientes para o caso, pois somente seriam aplicadas se não estivessem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e em razão da pena máxima cominada para estes crimes (roubo qualificado e associação criminosa) ser superior a quatro anos (artigo 313, I do CPP).

Por fim quanto às alegadas condições pessoais favoráveis da paciente, já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que estas não constituem óbice à manutenção da custódia quando outros elementos existam para autorizá-la, como ocorre na hipótese dos autos.

Isto posto, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora